



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 18 885:

Reforça várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento dos encargos gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 44 095:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos encargos gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, do Exército, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e das Corporações e Previdência Social e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional e nos orçamentos privativos das Administrações-Gerais dos Correios, Telégrafos e Telefones e do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério do Exército:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 886:

Manda publicar, devidamente rectificadas, as tabelas do material médico e farmacêutico que deve existir a bordo das embarcações, anexas ao Decreto n.º 43 904.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 44 096:

Regula o funcionamento do Hospital Escolar de S. João, do Porto — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 811.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 44 097:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento de um grupo electrogéneo destinado a equipar as centrais eléctricas de emergência do centro de *contrôle* regional da navegação aérea do continente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola.

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	600 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobreselentes»	600 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	200 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	400 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Habitações»	550 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	300 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	1 000 000\$00
	<u>4 150 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei (quadro geral n.º 1)»	4 150 000\$00
---	---------------

Presidência do Conselho, 16 de Dezembro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 6 de Dezembro em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte trans-ferência:

CAPÍTULO 7.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 136.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Subsídios a cofres ou a organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea a) «Subsídios a estabelecimentos e instituições oficiais, escolas e organizações civis de formação e treino dos pilotos aviadores e de pára-quedistas (Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957)» — 1 550\$00

Para o n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados»:

Alínea a) «Despesas imprevistas ou reservadas» + 1 550\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1961. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 095

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em

execução dos Decretos-Leis n.ºs 43 547 e 43 957, de, respectivamente, 20 de Março e 9 de Outubro de 1961, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos seguintes orçamentos:

Encargos gerais da Nação

No capítulo 3.º, artigo 74.º:

Do n.º 3) «De móveis»	— 10 000\$00
Para o n.º 2), alínea a) «... Despesas com a manutenção e reparação de automóveis ...»	+ 10 000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 124.º, n.º 3) «De móveis»	— 1 800\$00
Para o artigo 125.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	+ 1 800\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 180.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1) «De imóveis»	— 6 000\$00
N.º 3) «De móveis»	— 2 000\$00

Para o artigo 179.º, n.º 1) «Móveis» + 8 000\$00

Do artigo 267.º, n.º 1) «Força motriz» — 5 500\$00

Para o artigo 265.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...» + 5 500\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 12.º:

Do artigo 230.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 250 000\$00
Para o artigo 233.º, n.º 1) «Ajudas de custo ...»	+ 250 000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 1.º:

Do artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 5 000\$00
Para o artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 5 000\$00
Do artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	— 3 500\$00
Do artigo 5.º, n.º 2) «De móveis»	— 6 000\$00
Do artigo 6.º, n.º 1) «Impressos»	— 1 000\$00
Para o artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	+ 8 500\$00
Para o artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	+ 2 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Matérias-primas ...»	— 140 000\$00
Para o artigo 55.º, n.º 3) «De móveis»	+ 140 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 62.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 150 000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 150 000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 92.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 47 520\$00
Para o artigo 93.º, n.º 1) «Gratificações ...»	+ 47 520\$00
Do artigo 96.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Animais»	— 300 000\$00
Para o artigo 97.º, n.º 2), alínea a) «Animais — Forragens»	+ 300 000\$00
Do artigo 102.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação ...»	— 30 000\$00
Para o artigo 100.º, n.º 3) «Transportes»	+ 30 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 3.º:

Do artigo 97.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»	—	10 000\$00
Para o artigo 99.º, n.º 1), alínea a) «Subsídios de viagem...»	+	10 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 306.º, n.º 1) «Subsídios a cofres...», alínea a) «Para satisfação de todos os encargos...»	—	18 000\$00
Para o artigo 303.º, n.º 2) «Luz, ...»	+	18 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 392.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	—	8 400\$00
Para o artigo 390.º, n.º 1) «Serviços clínicos...»	+	8 000\$00
Para o artigo 391.º, n.º 3) «Transportes», alínea b) «Outras despesas»	+	400\$00

Ministério do Exército

No capítulo 2.º, artigo 13.º:

Do n.º 1) «Impressos»	—	90 000\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente...»	+	90 000\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 43.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»	—	13 000\$00
Para o artigo 44.º «Remunerações acidentais»:		
N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais...»	+	5 000\$00
N.º 2) «Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo»	+	8 000\$00

Do artigo 50.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação...»	—	120 000\$00
Para o artigo 49.º, n.º 2) «Luz, ...»:		

Alínea a) «Instituto»	+	70 000\$00
Alínea b) «Messe»	+	50 000\$00

Do artigo 75.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação...»	—	60 000\$00
Para o artigo 74.º, n.º 1) «Luz, ...»	+	60 000\$00

Artigo 108.º:

Do n.º 2) «Munições»	—	45 000\$00
Para o n.º 1) «Matérias-primas...»	+	20 000\$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente...»	+	25 000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 299.º, n.º 1) «De móveis»	—	18 000\$00
Para o artigo 300.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»	+	18 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 342.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia...»	—	150 000\$00
Para o artigo 344.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	150 000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 1.º:

Do artigo 24.º, n.º 1) «Serviços clínicos...»	—	100\$00
Do artigo 26.º, n.º 1) «Subsídios para funerais...»	—	100\$00
Para o artigo 25.º, n.º 2) «Transportes»	+	200\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 55.º, n.º 1), alínea a) «Encargos do empréstimo...»	—	3 450\$00
Para o artigo 54.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	3 450\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 74.º, n.º 2) «Encargos com o caminho de ferro de Mormugão»	—	2 500\$00
Para o artigo 71.º, n.º 2) «Telefones»	+	2 500\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 2.º:

Do artigo 10.º, n.º 1) «Móveis»	—	1 251\$60
Para o artigo 11.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	+	1 251\$60

No capítulo 3.º:

Do artigo 436.º, n.º 1) «Serviços clínicos...»	—	1 500\$00
Para o artigo 437.º, n.º 2) «Telefones»	+	1 500\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 806.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»	—	12 586\$00
Para o artigo 807.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	12 586\$00
Do artigo 838.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Animais»	—	4 000\$00
Para o artigo 839.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor»	+	4 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 5.º:

Do artigo 82.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «... Outros animais»	—	25 000\$00
Para o artigo 83.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios rústicos»	+	25 000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 150.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	—	5 240\$00
Para o artigo 149.º, n.º 1) «Rendas de casa...»	+	5 240\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 170.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...»	—	9 000\$00
Para o artigo 169.º, n.º 2) «Telefones»	+	9 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 193.º, n.º 3) «Missões de estudo...»	—	7 551\$00
Para o artigo 192.º, n.º 1) «Publicidade...»	+	7 551\$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 233.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...»	—	6 500\$00
Para o artigo 232.º, n.º 3) «Transportes»	+	6 500\$00

No capítulo 16.º:

Do artigo 290.º, n.º 3) «Despesas com o funcionamento das comissões...»	—	4 000\$00
Para o artigo 286.º, n.º 1) «Luz, ...»	+	4 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 1.º:

Do artigo 9.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...»	—	3 000\$00
Para o artigo 8.º, n.º 2) «Telefones»	+	3 000\$00

No capítulo 2.º:

Do artigo 17.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 1) «Correios e telégrafos»	—	400\$00
N.º 2) «Telefones»	—	400\$00
Para o artigo 16.º, n.º 1) «Luz, ...»	+	800\$00

No capítulo 4.º:

Artigo 47.º:		
Do n.º 1) «Impressos»	—	11 500\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente...»	+	11 500\$00
Do artigo 107.º, n.º 1) «Força motriz»	—	4 944\$00
Para o artigo 106.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...»	+	4 944\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

No capítulo 4.º

Do artigo 71.º, n.º 1) «Rendas de casas»	—	3 130\$40
Para o artigo 69.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	1 189\$40
Para o artigo 70.º «Despesas de comunicações»:		

N.º 2) «Telefones»	+	1 011\$00
N.º 3) «Transportes»	+	500\$00

Para o artigo 72.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .»	+	430\$00
--	---	---------

No capítulo 6.º, artigo 103.º:

Do n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	—	6 000\$00
Para o n.º 2) «De móveis»	+	6 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 37 022 352\$80 destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos gerais da Nação

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho — Secretaria-Geral da Presidência do Conselho»:

Artigo 38.º, n.º 3) «Transportes»	100 000\$00
---	-------------

Capítulo 6.º «Gabinete do Ministro da Defesa Nacional — Supremo Tribunal Militar»:

Artigo 126.º, n.º 1) «Luz, . . .»	1 000\$00
Artigo 127.º, n.º 2) «Telefones»	1 500\$00

Capítulo 7.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica»:

Força Aérea

Artigo 158.º «Outros encargos», n.º 4) «Atividades desportivas e comemorações»	10 000\$00
--	------------

Direcção do Serviço de Material da Força Aérea

Artigo 174.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000\$00
--	------------

Comando da 1.ª região aérea

Artigo 179.º, n.º 1) «Móveis»	1 000\$00
Artigo 181.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	2 400\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
	145 900\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 57.º, n.º 1) «Restituições»	5 163\$00
--	-----------

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública — Gabinete de Estudos António José Malheiro»:

Artigo 113.º, n.º 1) «Para todas as despesas a realizar . . .»	60 000\$00
--	------------

Capítulo 9.º «Serviço de contribuições»:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Artigo 122.º, n.º 2) «Telefones»	1 500\$00
Artigo 123.º, n.º 2) «Publicidade . . .»	150 000\$00
Artigo 124.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação, . . .»	16 000 000\$00

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 132.º, n.º 3) «Transportes»	35 000\$00
Artigo 135.º «Encargos administrativos»:	
N.º 6) «Despesas com as avaliações . . .»	1 000 000\$00
N.º 14) «Despesas nos termos dos Decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13 729, de 4 de Junho de 1927, . . .»	200 000\$00
	17 451 663\$00

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	26 500\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	1 000\$00

Capítulo 3.º «Administração política e civil — Direcção-Geral»:

Artigo 36.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	16 000\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Imprensa Nacional de Lisboa»:

Artigo 52.º, n.º 2) «Remunerações ao pessoal por serviços prestados fora das horas normais do trabalho»	250 000\$00
Artigo 58.º, n.º 2) «Telefones»	25 000\$00

Capítulo 5.º «Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública»:

Artigo 64.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 6) «Alimentação», alínea b) «Na Companhia Móvel de Polícia»	158 500\$00
--	-------------

Capítulo 6.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado»:

Artigo 87.º, n.º 2) «Luz, . . .»	150 000\$00
Artigo 88.º, n.º 2) «Telefones»	60 000\$00
Artigo 91.º «Outros encargos»:	

N.º 1), alínea a) «Despesas de ordem pública . . .»	1 500 000\$00
N.º 2) «Encargos com a alimentação e manutenção de presos . . .»	790 000\$00

Capítulo 7.º «Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 99.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	310 000\$00
	3 287 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º «Conselhos Superiores e Institutos de Criminologia — Conselho Superior Judiciário»:

Artigo 17.º, n.º 3) «Transportes»	2 500\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Direcção-Geral

Artigo 158.º, n.º 1) «Luz, . . .»	6 000\$00
---	-----------

Corpo de guardas

Artigo 166.º, n.º 2) «Alimentação»	50 000\$00
--	------------

Serviço de remoção de presos

Artigo 172.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	40 000\$00
--	------------

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Artigo 262.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	100 000\$00
---	-------------

Prisão-Sanatório da Guarda

Artigo 305.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	20 000\$00
---	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores — Direcção-Geral»:

Artigo 333.º, n.º 1) «Luz, . . .»	2 500\$00
Artigo 334.º, n.º 2) «Transportes»	1 300\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação»:

Artigo 461.º, n.º 3) «Transportes»	1 500\$00
--	-----------

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais — Instituto de Medicina Legal de Coimbra»:

Artigo 487.º, n.º 1) «Impressos»	2 000\$00
--	-----------

Capítulo 8.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 492.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	200 000\$00
	425 800\$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades»:

Artigo 5.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» 147 000\$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)»:

Artigo 20.º, n.º 1) «Móveis» 100 000\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 47.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» 30 000\$00

Artigo 48.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 80 000\$00

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (Maíra)

Artigo 71.º, n.º 2) «Alimentação . . .» . . . 8 000\$00

Artigo 73.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 5 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 12 000\$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 108.º, n.º 3) «Impressos» 15 000\$00

Cursos de oficiais milicianos

Artigo 160.º «Encargos administrativos», n.º 4) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea a) «Alimentação dos alunos» . . . 3 833 856\$00

Alínea b) «Fardamento dos alunos» . . . 1 209 768\$00

5 440 624\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços internos da Direcção-Geral»:

Artigo 18.º, n.º 1) «Impressos» 20 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 71.º, n.º 2), alínea a) «Para pagamento de despesas, nos termos do artigo 280.º do regulamento . . .» 100 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 92.º, n.º 1) «Luz, . . .» 19 000\$00

119 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º «Organismos dependentes — Instituto de Línguas Africanas e Orientais»:

Artigo 128.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 2 meses e 17 dias):

1 director 20 533\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 5 500\$00

Artigo 6.º, n.º 3) «Transportes» 3 000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 11.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos» 3 748\$40

Artigo 13.º, n.º 1) «Luz, . . .» 35 800\$00

Artigo 16.º, n.º 3), alínea e) «Para satisfação de despesas de carácter eventual» 7 500\$00

Instituto António Aurélio da Costa Ferreira

Artigo 49.º, n.º 2) «Luz, . . .» 4 000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Faculdade de Ciências

Artigo 260.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .» 57 600\$00

Universidade do Porto

Reitoria, secretaria, tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica

Artigo 320.º, n.º 1), alínea b) «Subsídios às instituições circum-escolares» 21 600\$00

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior Técnico

Artigo 429.º, n.º 2), alínea a) «Despesas (incluindo as de pessoal) resultantes da execução de estudos . . .» 66 500\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Escola Técnica de Tavira

Artigo 795.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal docente»:

(Durante 3 meses e 17 dias):

1 professor do ensino agrícola com uma diuturnidade 19 260\$00

Escola Industrial e Comercial de Bragança

Artigo 801.º, n.º 2) «Luz, . . .» 15 000\$00

Artigo 802.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» 500\$00

N.º 3) «Transportes» 1 500\$00

Escola Técnica Elementar Nuno Gonçalves

Artigo 805.º, n.º 1) «Força motriz» 8 490\$00

Ensino agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso

Artigo 845.º, n.º 1) «Força motriz» 4 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Serviços de administração nos distritos escolares — Direcção do Distrito Escolar de Viana do Castelo»:

Artigo 870.º, n.º 3) «Transportes» 1 000\$00

254 998\$40

Ministério da Economia

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 8.º, n.º 2) «Telefones» 4 000\$00

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 8.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 167.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «... Automóvel do Secretário de Estado» 14 584\$20

Capítulo 9.º «Direcção-Geral do Comércio — Direcção-Geral»:

Artigo 192.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . 20 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 12.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 228.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . 19 500\$00
Artigo 232.º, n.º 3) «Transportes» . . . 18 120\$20

Capítulo 13.º «Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 251.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos» . . . 5 000\$00
N.º 2) «Telefones» . . . 2 500\$00
N.º 3) «Transportes» . . . 2 500\$00

86 204\$40**Ministério das Comunicações**

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» . . . 10 000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 16.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . 1 700\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Artigo 38.º «Outros encargos», n.º 4) «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado» . . . 1 000\$00

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil—Direcção-Geral»:

Artigo 48.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . 30 000\$00

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 134.º «Pagamento de serviços . . .» . . . 6 000 000\$00

Capítulo 7.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Artigo 138.º «Despesas com o material» . . . 3 555 000\$00

9 597 700\$00**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Capítulo 4.º «Magistratura do Trabalho — Tribunais do trabalho»:

Artigo 65.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . 3 000\$00
Artigo 66.º, n.º 1) «Móveis» . . . 9 840\$00
Artigo 67.º, n.º 1) «De móveis» . . . 500\$00
Artigo 68.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 1 500\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral da Previdência e Haptações Económicas»:

Direcção-GeralArtigo 105.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . 5 000\$00
Artigo 106.º, n.º 2) «Telefones» . . . 10 000\$00**Inspecção da Previdência Social**Artigo 114.º, n.º 1) «Transportes» . . . 18 000\$00

47 840\$00**Ministério da Saúde e Assistência**

Capítulo 3.º «Serviços de saúde pública — Direcção-Geral de Saúde»:

Artigo 31.º, n.º 3), alínea a) «Subsídios . . .»
Serviço de higiene rural e defesa anti-sezonática . . . 125 090\$00

37 022 352\$80

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial» . . . 17 000 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas» . . . 66 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 118.º «Porto de Lisboa» . . . 6 000 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 119.º «Portos do Douro e Leixões» . . . 3 250 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 180.º «Reembolso nos termos do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, . . .» . . . 100 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 186.º «Reembolso das despesas com os serviços de urbanização» . . . 19 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 201.º «Serviço anti-sezonático» . . . 125 090\$00

26 560 590\$00

Encargos gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 31.º, n.º 1) . . . 100 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 124.º, n.º 1) . . . 2 500\$00
Capítulo 7.º, artigo 136.º, n.º 2), alínea a) . . . 10 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 152.º, n.º 1), alínea b) . . . 20 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 2) . . . 4 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 183.º, n.º 3) . . . 4 400\$00
Capítulo 7.º, artigo 184.º, n.º 1) . . . 5 000\$00

145 900\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) . . . 60 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 54.º, n.º 2) . . . 5 163\$00
Capítulo 9.º, artigo 120.º, n.º 1) . . . 1 500\$00
Capítulo 9.º, artigo 127.º, n.º 2) . . . 35 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 128.º, n.º 1) . . . 100 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 129.º, n.º 2) . . . 50 000\$00
Capítulo 11.º, artigo 206.º, n.º 1) . . . 200 000\$00

451 663\$00

Ministério do Interior

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . . 3 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2) . . . 24 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1), alínea a) . . . 16 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 56.º, n.º 1) . . . 275 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 1) . . . 158 500\$00
Capítulo 6.º, artigo 81.º, n.º 1) . . . 1 750 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 81.º, n.º 2) . . . 100 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 81.º, n.º 3) . . . 25 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 82.º, n.º 1) . . . 50 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 83.º, n.º 4) . . . 575 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 98.º, n.º 1) . . . 310 000\$00

3 287 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 1) . . . 1 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) . . . 500\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 2) . . . 1 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 97.º, n.º 1) . . . 200 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 162.º, n.º 1) . . . 40 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 179.º, n.º 1) . . . 178 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 444.º, n.º 1), alínea a) . . . 3 800\$00
Capítulo 6.º, artigo 456.º, n.º 1) . . . 1 500\$00

425 800\$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . . 147 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 2) . . . 100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 1) . . . 65 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 2), alínea a) . . . 20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1), alínea a) . . . 25 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 75.º, n.º 1), alínea a) . . . 25 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 110.º, n.º 3) . . . 15 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 160.º, n.º 1) . . . 1 083 540\$00
Capítulo 3.º, artigo 160.º, n.º 2) . . . 1 600 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 310.º, n.º 1) . . . 2 360 084\$00

5 440 624\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 3) 20 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º, artigo 128.º, n.º 1) 20 533\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea a) 45 923\$40
 Capítulo 2.º, artigo 48.º, n.º 1) 1 200\$00
 Capítulo 3.º, artigo 232.º, n.º 1) 57 600\$00
 Capítulo 3.º, artigo 312.º, n.º 2) 21 600\$00
 Capítulo 4.º, artigo 744.º, n.º 1), alínea b) 20 915\$00
 Capítulo 5.º, artigo 795.º, n.º 1) 19 260\$00
 Capítulo 5.º, artigo 805.º, n.º 2), alínea b) 17 000\$00
 Capítulo 5.º, artigo 838.º, n.º 1), alínea a) 4 000\$00
 Capítulo 6.º, artigo 866.º, n.º 1) 1 000\$00
 188 498\$40

Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 2) 1 000\$00
 Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 3) 500\$00
 Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1) 500\$00
 Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2) 2 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 170.º, n.º 1) 14 584\$20
 Capítulo 9.º, artigo 188.º, n.º 2) 20 000\$00
 Capítulo 13.º, artigo 248.º, n.º 1), alínea a) 10 000\$00
 Capítulo 13.º, artigo 256.º, n.º 3) 8 980\$00
 Capítulo 17.º, artigo 302.º, n.º 3) 28 640\$20
 86 204\$40

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) 10 000\$00
 Capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 2) 700\$00
 Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) 1 000\$00
 Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1) 1 000\$00
 Capítulo 4.º, artigo 64.º, n.º 1) 30 000\$00
 Capítulo 7.º, artigo 139.º 305 000\$00
 347 700\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1) 15 000\$00
 Capítulo 4.º, artigo 71.º, n.º 1) 14 840\$00
 Capítulo 5.º, artigo 89.º, n.º 2) 18 000\$00
 47 840\$00
 37 022 352\$80

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Ministério das Finanças

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 52.º, n.º 1), passa a ter a seguinte redacção:

Inclui 15 000\$ para equipamento da sala da junta médica.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 11 748\$40 . . .

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 489.º, n.º 1), alínea a), é alterada para:

Inclui 400 000\$ para uma cabina de roentgenterapia e para aparelhagem destinada aos serviços farmacêuticos.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 647.º, n.º 1), alínea a), é alterada para:

Desta importância 100 000\$ têm contrapartida em receita.

No desenvolvimento do quadro afecto à rubrica descrita no capítulo 5.º, artigo 795.º, n.º 1) «Escola Técnica de Tavira», onde se lê:

2 professores do ensino agrícola sem diuturnidades.

passa a ler-se:

1 professor do ensino agrícola sem diuturnidades.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações aos orçamentos privativos:

Da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones**Reforço:**

Capítulo 2.º «Acidentes em serviço»:

Artigo 34.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas com assistência clínica 50 000\$00

Contrapartida:

Capítulo 1.º, artigo 18.º, n.º 3) + 50 000\$00

Da Administração-Geral do Porto de Lisboa**Reforço:**

Artigo 12.º, n.º 9), alínea b) «Fundo de melhoramentos: 6 000 000\$00

Contrapartida:**Na receita:**

Artigo 28.º «Fundo de melhoramentos», alínea a) «Venda de terrenos + 6 000 000\$00

Da Administração dos Portos do Douro e Leixões**Reforços:**

Artigo 5.º, n.º 2) «Móveis» 350 000\$00
 Artigo 6.º «Despesas de conservação

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea b) «Prédios urbanos 250 000\$00
 Alínea f) «Portos: Cais, 1 100 000\$00

N.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» 800 000\$00
 N.º 3) «De móveis» 800 000\$00

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:

N.º 3) «Impressos» 105 000\$00
 N.º 4) «Artigos de expediente 150 000\$00

3 555 000\$00

Contrapartida:**Na receita:**

Artigo 2.º «Imposto de cais» + 2 450 000\$00
 Artigo 5.º «Armazenagem de mercadorias» + 150 000\$00
 Artigo 10.º «Guindagem» + 100 000\$00
 Artigo 15.º «Utilização de material automóvel» + 250 000\$00
 Artigo 17.º «Utilização de rebocadores + 300 000\$00

Na despesa:

Artigo 12.º, n.º 8), alínea b) «Fundo de melhoramentos + 305 000\$00
 3 555 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada

e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 16 de Dezembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 14 de Novembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Despesas com o pessoal:

Artigo 125.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea a) «Pessoal permanente» . . . — 8 600\$00

Para a alínea b) «Pessoal eventual» . . . + 8 600\$00

De conformidade com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta transferência foi confirmada, em despacho de 27 de Novembro transacto, por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1961. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 18 886

Verificando-se a necessidade de rectificar as tabelas anexas ao Decreto n.º 43 904, de 11 de Setembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do § único do artigo 3.º do citado Decreto n.º 43 904, publicar novamente as referidas tabelas.

Ministério da Marinha, 16 de Dezembro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Tabelas anexas à Portaria n.º 18 886

	Escalaes			
	I	II	III	IV
Medicamentos				
Acetilcolina — ampolas de 0,10 g	—	—	6	—
Ácido bórico — gramas	—	250	—	—
Ácido nicotínico (ampolas) — série	—	—	1	—
Ácido pterico — gramas	—	20	—	—
Ácido salicílico — gramas	—	20	—	—
Acidol-pepsina (comprimidos) — tubo	—	—	—	1
Acriflavina — gramas	—	—	—	10
Aeromicina — cápsulas de 250 mg.	—	—	—	16
Aeromicina (injectável) — frascos de 100 mg.	—	—	—	6
Adrenalina — ampolas de 2 cm ³ , soluto a 1 por mil	—	—	6	—
Água de Alibour — gramas	—	200	—	—
Água de cal — gramas	—	—	—	500
Água destilada — litros	—	2	—	—
Água oxigenada — garrafas	1	2	—	—
Alcool a 90° — litros	1	4	—	—
Amina estimulante (tipo Profamina) — comprimidos	—	20	—	—
Amina estimulante (tipo Profamina) — ampolas	—	—	—	6
Aminofilina — comprimidos	—	20	—	—
Aminofilina — ampolas de 10 cm ³ a 2,4 por cento	—	6	6	—
Amónia — gramas	—	50	—	—
Antiácidos (tipo Gelusil) (comprimidos) — embalagem	—	1	—	—
Antiácidos (tipo Gelusil) (líquido) — embalagem	—	—	—	1
Antialérgicos (tipo Antistina) (comprimidos) — embalagem	1	—	—	1
Antialérgicos (tipo Antistina) (ampolas) — embalagem	—	1	—	—
Antiálrgicos de aplicação local para dentes — embalagem	—	1	—	—
Antiálrgicos de aplicação local para ouvidos — embalagem	—	1	—	—
Antiasmáticos (comprimidos) — embalagem	—	1	—	1
Antienjoo — comprimidos	50	—	—	—
Antienjoo — supositórios	—	10	—	—
Antiespasmódicos — comprimidos	20	—	—	—
Antiespasmódicos — supositórios	6	—	—	—
Antiespasmódicos — ampolas	—	6	—	—
Anti-helmínticos (sais de piperazina) (comprimidos) — embalagem	—	—	—	1
Anti-hemorroidais (pomada) — embalagem	—	1	—	—
Anti-hemorroidais (supositórios) — embalagem	—	1	—	—
Antiphlogistine — embalagem de 150 g	1	2	—	—
Anti-sárnicos — embalagem	—	2	—	—
Anti-sépticos buco-faríngeos — embalagem	1	1	—	—
Anti-sépticos nasais — embalagem	1	1	—	—
Antitoxina tetânica — ampolas de 3000 U.	3	—	—	—
Antitoxina tetânica — ampolas de 20 000 U.	—	—	—	1
Argirol (solução a 1/20) — gramas (a)	20	—	—	—
Aspirina com cafeína — comprimidos	60	—	—	—
Atophan — comprimidos	—	—	—	20
Atropina (sulfato) — ampolas a 1 por mil	—	—	6	—
Atropina (sulfato), colírio — gramas	—	10	—	—
Aureomicina — cápsulas de 250 mg	—	—	—	16
Aureomicina oftálmica — embalagem	—	1	—	—
Aureomicina (pomada tópica) — embalagem	—	1	—	—
Aureomicina (xarope) — embalagem	—	—	—	2
Belergal (comprimidos) — tubo	—	—	1	—
Benzina — gramas	—	50	—	—
Bicarbonato de sódio — gramas	—	300	—	—
Bicarbonato de sódio — comprimidos de 1 g.	40	—	—	—
Bismuto (salicilato) — comprimidos de 0,5 g.	40	—	—	—

	Escalaes					Escalaes			
	I	II	III	IV		I	II	III	IV
Bismuto (sais de) — ampolas	—	—	—	12	Laxativos — comprimidos	10	—	—	—
Borato de sódio — gramas	—	250	—	—	Leite — ampolas	—	6	—	—
Borato de sódio — papéis de 30 g	6	—	—	—	Licor amoniacal anisado — gramas	10	—	—	—
Cafeína — ampolas	—	—	6	—	Linimento calcário — gramas	200	—	—	—
Calcibronat — ampolas	—	—	10	—	Luminal — comprimidos de 0,1 g	—	10	—	—
Cálcio vitaminado (gotas) — embalagem	—	1	—	—	Luminal sodico — ampolas	—	5	—	—
Camoquina — comprimidos	—	—	—	30	Meprobamat — ampolas	—	—	—	6
Cardiazol — ampolas	—	—	10	—	Meprobamat — comprimidos de 0,4 g	—	50	—	—
Cardiazol-efedrina — ampolas	5	—	5	—	Mercurocromo — gramas	—	10	—	—
Carvão naftolado — comprimidos	20	—	—	—	Mercurocromo, soluto a 2 por cento, em dois frascos — gramas	100	—	—	—
Cedilanide — comprimidos	—	—	40	—	Méthergin — ampolas	—	—	—	3
Cedilanide — ampolas	—	—	6	—	Nestogeno — embalagem	—	—	—	2
Cibalgina — comprimidos	—	12	—	—	Nitrato de prata — lápis	—	1	—	—
Citrato de sódio a 10 por cento — ampolas de 20 cm ³	—	—	6	—	Nitrito de amilo — ampolas	—	6	—	—
Clorato de potássio — gramas	—	100	—	—	Nor (adrenalina) — ampolas de 1 cm ³	—	—	6	—
Cloreto de etilo — ampolas	—	4	—	—	Nor (adrenalina) — ampolas de 4 cm ³	—	—	3	—
Cloreto de morfina — ampolas	—	6	—	—	Novocaína a 2 por cento — ampolas de 5 cm ³	—	6	—	—
Cloreto de quinino — ampolas de 0,5 g x 1,5 cm ³	—	12	—	—	Novocaína com adrenalina a 2 por cento — ampolas de 5 cm ³	—	6	—	—
Cloreto de quinino — comprimidos de 0,25 g	20	—	—	—	Óleo de amêndoas doces — gramas	—	100	—	—
Cloromicetina — cápsulas de 250 mg	—	12	—	24	Óleo de ricino — frascos de 30 g	2	—	—	—
Cloromicetina (injectável) — frascos de 2 g	—	—	—	6	Ouabaína (intramuscular) — ampolas	—	—	6	—
Cloromicetina (palmitato) — frasco	—	—	—	2	Ouabaína (intravenosa) — ampolas	—	—	6	—
Clorotiazida (derivados) — comprimidos	—	—	—	60	Oxicianeto de mercúrio — comprimidos	—	20	—	—
Coagulantes (Zinco, etc.) — ampolas	6	—	—	—	Oxigênio — litros	—	100	—	—
Cocaína (colírio a 2 por cento) — gramas	—	20	—	—	Paludrine — comprimidos	—	—	—	100
Coramina — ampolas	—	6	—	—	Pantopon — ampolas	6	—	—	—
Coramina (gotas) — frasco	—	1	—	—	Pelargon — embalagem	—	—	—	2
Córtex suprarrenal — ampolas	—	—	—	6	Penicilina (preparados antialérgicos):	—	—	—	—
Cortisona (derivados) — comprimidos	—	—	—	10	Ampolas de 600 000 U.	5	10	—	—
Cortisona (derivados) (injectável) — embalagem	—	—	—	4	Ampolas de 800 000 U.	5	10	—	—
Cortisona (derivados) (oftálmica) — embalagem	—	—	—	1	Penicilina (pomada oftálmica) — bisnaga	—	1	—	—
Creolina — galão	1	—	—	—	Penicilina (pomada tópica) — bisnaga	1	—	—	—
Daraprim — comprimidos	—	90	—	—	Penicilina com 0,5 g de estreptomicina (preparados antialérgicos):	—	—	—	—
Deruatol — gramas	—	20	—	—	Ampolas de 600 000 U.	5	10	—	—
D. D. T. líquido — litro	—	1	—	—	Ampolas de 800 000 U.	5	10	—	—
D. D. T. pó — gramas	500	—	—	—	Pentotal — ampolas de 1 g	—	—	—	6
Digitalina, soluto millesimal — frasco	—	—	1	—	Permanganato de potássio — comprimidos	10	20	—	—
Eledon — embalagem	—	—	—	2	Pirâmido — comprimidos de 0,25 g	—	20	—	—
Elixir paregórico — gramas	—	20	—	—	Pituitrina — ampolas	—	—	6	—
Embrocação — frasco	1	—	—	—	Plasma (ou sucedâneos) — embalagem	—	—	1	—
Emetina — ampolas de 0,03 g	—	6	—	—	Pomada de colargol — gramas	—	50	—	—
Enteroviofórmio — comprimidos	20	20	—	—	Pomada de óxido amarelo de mercúrio — bisnaga	1	—	—	—
Escopolamina (brometo) — ampolas	—	—	—	3	Pomada de óxido de zinco — bisnaga	1	1	—	—
Estreptomina — ampolas de 1 g	—	—	—	10	Quinina composta (Transpulmina, etc.) — ampolas	6	24	—	—
Estrina — sulfato — ampolas	—	6	—	—	Quinidina (sulfato) — comprimidos de 0,2 g	—	—	—	20
Éter anestésico — frasco	—	—	—	2	Sais de frutos — frasco	1	2	—	—
Éter sulfúrico — gramas	—	200	—	—	Salicilato de metilo composto — bisnagas	3	—	—	—
Eupaverina a 3 por cento — ampolas	—	—	—	10	Serpasil — comprimidos de 0,25 mg	—	—	—	40
Extracto de cereais — frasco	—	2	—	3	Serpasil — ampolas de 1 mg	—	—	5	—
Extracto hepático vitaminado — ampolas	—	12	—	—	Sigamicina — cápsulas de 250 mg	—	—	—	16
Fenosalil — gramas	—	20	—	—	Simpatol — ampolas	6	—	—	—
Finalgon — bisnaga	—	1	—	—	Soluto de roxo de genciana composto — gramas	100	—	—	—
Formol — litros	—	2	—	—	Soro antidiftérico — ampolas	—	—	—	6
Gentisato de sódio — drageias de 300 mg	—	50	—	—	Soro antigangrenoso (polivalente) — ampolas	—	—	—	3
Glicerina — gramas	—	100	—	—	Soro cloretado hipertônico — ampolas de 20 cm ³	—	—	3	—
Gluconato de cálcio a 10 por cento — ampolas de 5 cm ³	—	12	—	—	Soro fisiológico — ampolas de 10 cm ³	—	6	—	—
Hexa-etenatetramina — comprimidos de 0,5 g	20	20	—	—	Soro fisiológico — ampolas de 100 cm ³	—	6	—	—
Hipossulfito de magnésio a 10 por cento — ampolas de 5 cm ³	—	12	—	—	Soro glucosado hipertônico — ampolas de 20 cm ³	—	—	3	—
Hirudoid — bisnaga de 40 g	—	1	—	—	Soro glucosado isotônico — ampolas de 100 cm ³	—	3	—	—
Heparina — frasco-ampola de 5 cm ³ (25 000 U. I.)	—	—	—	2	Sulfadiazina — comprimidos	—	40	—	—
Insulina — frasco de 400 U.	—	—	2	—	Sulfaguanidina — comprimidos	—	40	—	—
Iodeto de potássio — gramas	—	10	—	—	Sulfamida em pó — gramas	10	—	—	—
Iodeto de sódio — ampolas	—	—	—	6	Sulfamida (pomada) — bisnaga	1	—	—	—
Iodo em cristais — gramas	—	20	—	—	Sulfamida de acção prolongada (tipo Mardibon) — comprimidos	10	—	—	—
Lactose — gramas	—	200	—	—					
Laevasan a 40 por cento — ampolas	—	—	—	5					
Largactil — comprimidos de 0,025 g	—	30	—	—					
Largactil — ampolas de 2 cm ³	—	5	—	—					
Larostidine — ampolas	—	—	—	12					
Láudano de Sydenham — gramas	—	20	—	—					

	Escalaões					Escalaões			
	I	II	III	IV		I	II	III	IV
Sulfatiazol — comprimidos	—	40	—	—	Soluto de perclorato de ferro — gramas	—	—	—	30
Sulfato de cobre — lápis	—	1	—	—	Soluto de Esbach — gramas	—	50	—	—
Sulfato de magnésio — gramas	—	100	—	—	Utensílios				
Sulfato de sódio (anidro) — papéis de 30 g	6	—	—	—	Conta-gotas	—	2	—	—
Sulfato de sódio cristalizado — gramas	—	250	—	—	Copo graduado, com pé, para 100 g . . .	—	1	—	—
Sulfato de zinco (colírio) — gramas . . .	—	20	—	—	Densímetro de urina	—	—	—	1
Talco em pó — gramas	200	—	—	—	Lâminas de vidro	6	—	—	—
Terpina com benzoato de sódio e	40	—	—	—	Pinça de madeira	—	1	—	—
codeína — comprimidos	—	—	—	—	Porta-tubos de ensaio	—	1	—	—
Terramicina — cápsulas de 250 mg . . .	—	16	—	—	Proveta graduada	—	—	—	1
Terramicina — ampolas de 100 mg . . .	—	—	—	6	Tubo de Esbach	—	1	—	—
Terramicina (gotas infantis) — frascos de	—	—	—	2	Tubos de ensaio	—	4	—	—
10 cm ³	—	—	—	—	Varetas de vidro	—	2	—	—
Tintura de beladona — gramas	—	—	—	20	Material médico-cirúrgico				
Tintura de iodo (em dois frascos) — gra-	60	—	—	—	Abaixador de língua	—	1	—	—
mas (a)	—	—	—	—	Abre-bocas	—	—	1	—
Tintura de jalapa composta — gramas	—	30	—	—	Afastadores de Farabeuf	—	—	—	2
Trinitrina — comprimidos	—	—	—	30	Agulhas de intestino	—	—	—	3
Vacina antivariólica — embalagens para	—	2	—	—	Agulhas de punção lombar	—	—	1	1
25 pessoas	—	—	—	—	Agulhas de Reverdin	—	—	1	—
Vacina imunizante inespecífica — am-	—	6	—	—	Agulhas de sutura lanceoladas	—	6	—	—
polas	—	—	—	—	Agulhas para extracção de corpos estran-	—	—	—	1
Vaselina esterilizada — bisnagas	4	—	—	—	nhos da córnea	—	—	—	—
Vitamina B complexo — ampolas	—	12	—	—	Algálias de goma (n.ºs 8, 10, 12 e 14) —	—	1	—	—
Vitamina B complexo — comprimidos . .	—	50	—	—	de cada	—	—	—	—
Vitamina B ₁ forte — ampolas	—	12	—	—	Algálias metálicas para mulher	—	—	—	2
Vitamina B ₁ forte — comprimidos	—	20	—	—	Aparelho de tensão arterial	—	—	1	—
Vitamina B ₁₂ (1000 µg) com B ₁ (200 mg) —	—	6	—	—	Bisturi botonado	—	—	—	1
ampolas	—	—	—	—	Bisturi de lâmina substituível	—	1	1	1
Vitamina C forte — ampolas	—	12	—	—	Botiões diversos para extracção de den-	—	—	1	—
Vitamina C — comprimidos de 0,5 g . . .	—	20	—	—	tes — joro	—	—	—	—
Vitamina K — ampolas	—	—	—	6	Cânulas para traqueotomia	—	—	2	—
Xarope antitússico — frascos	4	—	—	—	Clamp elástico recto	—	—	—	1
Material de pensos					Colher de raspagem	—	—	1	—
Adesivo — bobinas de 0,02 m × 5 m . . .	1	—	—	—	Espéculos auriculares	—	—	2	—
Adesivo — bobinas de 0,05 m × 5 m . . .	—	1	—	1	Espéculo nasal	—	—	1	—
Agrafes	—	25	—	—	Espéculo vaginal	—	—	—	1
Alfinetes	12	—	—	—	Espelho frontal	—	—	—	1
Algodão cardado — gramas	500	—	—	—	Espelho laringeo	—	—	1	—
Algodão hidrófilo — pacotes	5	15	—	—	Estetofonendoscópio	—	—	1	—
Cartão — folhas	—	1/2	—	—	Faca de amputação de 15 cm	—	—	—	1
Cat-gut esterilizado — plain 0 e 1	—	—	—	3	Fórceps	—	—	1	—
Cat-gut esterilizado — crónico 0 e 1 . . .	—	—	—	3	Garrotes	—	4	—	—
Cat-gut esterilizado — atraumático 0 . .	—	—	—	2	Levantador de pálpebras	—	—	1	—
Crina de Florença esterilizada — meadas	—	—	—	2	Martelo de reflexos	—	—	—	1
Dedeiras vulgares	3	3	—	—	Máscara anestésica	—	—	—	1
Escova para unhas	—	1	—	—	Navalha de barba	—	1	—	—
Espatelas	—	50	—	—	Osteótomo	—	—	—	6
Fio de nylon para sutura	—	—	—	2	Pinças de argola	—	—	—	—
Gaze — compressas de 0,05 m × 0,05 m	50	—	—	50	i inças de colocar e tirar agrafes — de cada	—	1	—	—
(esterilizadas)	—	—	—	—	Pinças de coração	—	—	—	2
Gaze — compressas de 0,10 m × 0,10 m	30	—	—	—	Pinças de dissecação	1	1	—	1
(esterilizadas)	—	—	—	—	Pinças de dente de rato	—	1	—	1
Gaze — compressas de 0,15 m × 0,15 m	10	—	—	—	Pinças de Koehler	—	2	2	2
(esterilizadas)	—	—	—	—	Pinças de língua	—	—	—	1
Gaze oxigenada (compressas) — latas . .	—	2	—	—	Pinças mosquito	—	—	—	4
Gaze hidrófila — pacotes de 1 m	2	—	—	—	Pinças de roupa	—	—	—	6
Ligaduras de gaze de 0,05 m × 5 m . . .	10	10	—	—	Pinça uterina	—	—	—	1
Ligaduras de gaze de 0,07 m × 5 m . . .	10	10	—	—	Pinça uterina de mechas	—	—	—	1
Ligaduras ge-sadas de 0,10 m	—	—	2	—	Porta-agulhas	—	1	—	—
Ligaduras de pano de 0,07 m × 5 m . . .	10	10	—	—	Ressuscitador	—	—	—	1
Ligaduras de pano de 0,10 m × 6 m . . .	6	4	—	—	Rugina curva	—	—	—	1
Ligaduras de pano de 0,15 m × 6 m . . .	3	—	—	—	Rugina recta	—	—	—	1
Pano lavado — metros	—	2	—	—	Seringa de Fisher	—	—	—	1
Rubber-dan — metro	—	1	—	—	Serrote com lâmina suplementar	—	—	—	1
Seda de sutura, esterilizada — tubos . .	—	2	—	—	Sonda canelada	1	—	—	1
Suspensórios testiculares	2	—	—	—	Termocautério	—	—	—	1
Tela laminada — metro	—	1	—	—	Termômetros clínicos	2	—	—	1
Material de análises					Tesoura botonada	—	—	—	1
Reagentes					Tesoura curva	—	1	—	—
Ácido acético — gramas	—	20	—	—	Tesoura recta	1	—	1	—
Ácido nítrico — gramas	—	—	—	20	Trépano com três coroas	—	—	—	1
Licor de Fehling — gramas	—	100	—	—	Trocato de três calibres	—	—	1	—
Papel de tornessol — livro	—	1	—	—	Utensílios de enfermaria				
Soluto de ácido tricloraacético a 1/3 —	—	—	20	—	Agulhas para injeções intramusculares	3	3	3	—
gramas	—	—	—	—	Agulhas para injeções intravenosas . .	—	3	3	—
					Arrastadeira	—	1	—	—

	Escalaões			
	I	II	III	IV
Autoclave com duas caixas	-	-	-	1
Balhe com tampa e pedal	-	1	-	-
Banheira pequena	-	1	-	-
Biberões	-	-	2	-
Barrete para médico	-	-	-	3
Batas para enfermeiro	-	4	-	2
Batas para médico	-	-	2	2
Borrachas de cânula mole	-	2	-	-
Bules pequenos para alimentação de doentes	-	2	-	-
Caixa para esterilização de luvas	-	-	-	1
Cânulas para clister com torneira	-	2	-	-
Cânulas vaginais	-	-	2	-
Cápsulas de esmalte	1	1	-	-
Colete-de-forças	-	1	-	-
Copo para olhos	-	1	1	-
Copos para ventosas	-	12	-	-
Cuvetes reniformes	-	1	-	1
Enema	-	1	-	-
Escarradores individuais	-	2	-	-
Esterilizador	-	1	-	-
Fogareiro eléctrico	-	1	-	-
Goteiras (braço direito)	1	-	-	-
Goteiras (braço esquerdo)	1	-	-	-
Goteiras (perna e coxa esquerdas)	1	-	-	-
Goteiras (perna e coxa direitas)	1	-	-	-
Inodora de esmalte	-	-	-	1
Irrigador de esmalte — completo	1	-	-	-
Irrigador de vidro — completo	-	1	-	-
Jarro de esmalte	-	1	-	-
Lâmpada de álcool	1	-	-	1
Luvas	-	1	1	-
Maca	-	1	-	-
Oleados para camas	-	2	-	-
Oliva de borracha para seringa vesical	-	-	-	2
Pêra insufladora	-	1	-	-
Saco para água quente	1	-	-	1
Saco para gelo	1	-	-	1
Seringas para injeções, de 3 cm ³	1	1	-	1
Seringas para injeções, de 5 cm ³	1	2	-	2
Seringas para injeções, de 10 cm ³	-	2	-	1
Seringas para injeções, de 20 cm ³	-	2	-	-
Seringas para insulina	-	-	1	-
Seringa vesical	-	-	-	1
Tachos de esmalte	1	1	-	-
Talas de madeira	6	-	-	-
Talas de alumínio	-	6	-	-
Tubo de enteróclise para adultos	-	1	-	-
Tubo de enteróclise para crianças	-	-	1	-
Tubo de Faucher para adultos	-	1	-	-
Tubo de Faucher para crianças	-	-	-	1
Urinois para homem	-	2	-	-
Urinol para mulher	-	-	1	-
Utensílios e material de farmácia				
Almofariz completo	-	1	-	-
Ba ança (força 20 g) e pesos	-	1	-	-
Balança de Roberval (força 200 g) e pesos	-	1	-	-
Cafeteira de esmalte	-	1	-	-
Caixas de cartão	-	20	-	-
Caneca graduada com tampa	-	1	-	-
Cápsulas de porcelana	-	-	2	-
Conta-gotas de vidro	-	2	-	-
Copos graduados	-	2	-	-
Espátulas de aço	-	2	-	-
Espátulas de madeira	-	1	-	-
Etiquetas brancas	-	40	-	-
Funis de vidro	-	2	-	-
Papel de filtro	-	20	-	-
Rolhas	-	20	-	-
Saca-ro'has	-	1	-	-
Tesoura vulgar	-	1	-	-

(a) Deverão ser substituídos trimestralmente.

Todos os medicamentos de marca registada incluídos nestas tabelas poderão ser substituídos por similares.

Ministério da Marinha, 16 de Dezembro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade do Porto

Faculdade de Ciências

Artigo 338.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» — 25 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» + 25 000\$00

Faculdade de Engenharia

Artigo 390.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» — 10 000\$00

Para o n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» + 10 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de ontem, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 44 096

O Hospital de S. João, do Porto, foi inaugurado em 24 de Junho de 1959, cinco anos depois de haver tido início o funcionamento do Hospital de Santa Maria, de Lisboa. E o seu estatuto (Decreto-Lei n.º 41 811, de 9 de Agosto de 1958) reproduz, na maioria das disposições essenciais, o disposto para aquele Hospital no Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955.

Ao fim de quase sete anos de funcionamento do hospital escolar de Lisboa e de dois anos de funcionamento do do Porto verifica-se a necessidade de efectuar um certo número de alterações a esses regulamentos, sobretudo pelo que respeita à composição e atribuições dos órgãos administrativos. É que a prática tem demonstrado a vantagem de fazer participar as Faculdades de Medicina mais intensamente na vida interna dos hospitais escolares, sem, todavia, diminuir a estes a indispensável autonomia de administração e direcção.

Por isso, propõe-se o Governo publicar os diplomas necessários para fixar em novos termos o estatuto dos

referidos hospitais, respeitando, como é óbvio, as particularidades de cada uma das Universidades.

O presente decreto-lei define, portanto, uma nova orientação nesta matéria, e espera-se que em breve possa ser seguida por outros diplomas, que virão regulamentar o estatuto futuro do Hospital de Santa Maria e também dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Hospital Escolar de S. João reger-se-á pelo presente diploma e pelo disposto nas leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Em conjunto com o Hospital Geral de Santo António, a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto, competem ao Hospital Escolar de S. João as funções atribuídas aos hospitais centrais da zona norte pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946. Igualmente lhe incumbe exercer a actividade que for necessária para assegurar o ensino da Faculdade de Medicina do Porto e o de outras escolas destinadas à formação de profissionais de saúde e assistência que sejam autorizadas a utilizar os serviços hospitalares como campo de prática e demonstração. Sem prejuízo das suas funções universitárias, o Hospital poderá ainda colaborar na formação e treino pós-escolar dos médicos e outros profissionais de saúde e assistência, nos termos do artigo 42.º e seu § único do presente decreto-lei.

Art. 3.º O Hospital goza de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos mais estabelecimentos oficiais de assistência, sem prejuízo da orientação e coordenação da Direcção-Geral dos Hospitais e da fiscalização da Inspecção da Assistência Social. Pode receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 4.º O Hospital Escolar de S. João tem como receitas próprias:

- a) Os subsídios do Estado;
- b) As pensões e percentagens de compensação da assistência prestada aos doentes;
- c) A parte dos honorários cobrados que reverter a seu favor;
- d) As importâncias cobradas pelas consultas, visitas domiciliárias e extraordinárias e por outros serviços;
- e) O produto da venda ou exploração de bens próprios;
- f) As heranças, doações, legados e donativos instituídos ou efectuados a seu favor;
- g) Os espólios dos doentes, os objectos perdidos ou as amostras não reclamadas no prazo de seis meses.

Art. 5.º São despesas do Hospital Escolar de S. João as que resultarem da execução do presente diploma.

§ único. A administração, mediante autorização dos Ministérios da Saúde e Assistência e das Finanças, e ainda do Ministério da Educação Nacional, tratando-se de pessoal docente, pode estabelecer prémios e conceder bolsas de estudo ou outras facilidades, no País ou no estrangeiro, aos seus funcionários que considere em condições de contribuírem para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 6.º A comparticipação da Faculdade de Medicina do Porto nas despesas do Hospital Escolar de

S. João será estabelecida por acordo entre a administração do Hospital e a direcção da Faculdade, aprovado pelos Ministros da Saúde e Assistência, da Educação Nacional e das Finanças.

CAPÍTULO II

Da administração e da direcção técnica

Art. 7.º A administração do Hospital Escolar de S. João incumbe a um provedor, coadjuvado por um adjunto.

Art. 8.º A direcção clínica incumbe ao director dos serviços clínicos e a direcção administrativa ao director dos serviços administrativos, podendo um e outro ser coadjuvados por um adjunto, no exercício das suas respectivas funções.

Art. 9.º Presidido pelo provedor, funciona o conselho administrativo, de que fazem parte:

a) Um representante da Faculdade de Medicina do Porto;

b) O director dos serviços clínicos;

c) O adjunto do provedor;

d) O director dos serviços administrativos;

e) A enfermeira superintendente.

§ 1.º O chefe da contabilidade assistirá, com voto consultivo, às reuniões do conselho.

§ 2.º O representante da Faculdade de Medicina será designado de três em três anos pelo conselho escolar.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Definir os planos gerais da actividade hospitalar e vigiar o rendimento e eficiência de todos os serviços;

2.º Estabelecer os planos gerais de gerência;

3.º Apreciar o projecto de orçamento a submeter a aprovação superior;

4.º Fiscalizar a regularidade da cobrança das receitas, da sua aplicação e do pagamento das despesas;

5.º Aprovar as contas de gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas;

6.º Tomar as providências necessárias à conservação dos valores do Hospital e à defesa do seu património;

7.º Dar mensalmente balanço à tesouraria.

§ único. Podem ser convocados para assistir às reuniões do conselho, embora sem direito a voto, os funcionários cujos pareceres ou informações sejam considerados necessários ou convenientes para as decisões a tomar.

Art. 11.º Presidido pelo director dos serviços clínicos, funciona o conselho técnico, de que fazem parte:

a) Um representante da Faculdade de Medicina do Porto;

b) O director dos serviços administrativos;

c) O director dos serviços médicos;

d) O director dos serviços cirúrgicos;

e) O director de um dos serviços de especialidades;

f) O director ou chefe de um dos serviços de diagnóstico e terapêutica;

g) O director dos serviços farmacêuticos;

h) A enfermeira superintendente;

i) A chefe do serviço social;

§ 1.º O provedor poderá assistir às reuniões do conselho e submeterá à decisão ou homologação superior os pareceres deste cuja matéria exceda a sua competência.

§ 2.º O provedor presidirá, sem direito a voto, à reunião a que assistir.

§ 3.º Os vogais referidos nas alíneas e) e f) serão designados, de três em três anos, pelos directores ou chefes dos serviços que representarem, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º Ao conselho técnico compete:

1.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza técnica sobre os quais for consultado;

2.º Sugerir o que julgue útil para melhoria técnica dos serviços e para aumento da sua eficiência.

CAPÍTULO III

Da organização dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 13.º O Hospital Escolar de S. João terá os seguintes serviços:

- a) Serviços clínicos;
- b) Serviços farmacêuticos;
- c) Serviços de enfermagem;
- d) Serviço social;
- e) Serviços administrativos.

Art. 14.º A assistência religiosa é assegurada nos termos da Concordata com a Santa Sé.

Art. 15.º O provedor, ouvido o conselho técnico ou por sugestão deste, poderá propor que sejam criados novos serviços ou reorganizados os existentes, quando as exigências do ensino ou da assistência hospitalar o mostrem aconselhável. Deverá também propor a distribuição de todos os serviços pelas instalações do hospital, tendo sempre em vista o seu melhor grau de eficiência e rendimento, tanto assistencial como escolar.

A decisão pertence ao Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Ministério da Educação Nacional.

Art. 16.º As atribuições e competência dos diferentes serviços, o regime e a forma de recrutamento do pessoal serão definidos em regulamento.

§ único. Sem prejuízo da autonomia e da responsabilidade técnica atribuída a cada serviço, todos ficam sujeitos à orientação geral que superiormente for definida e determinada através da administração.

SECÇÃO II

Dos serviços clínicos

Art. 17.º Os serviços clínicos compreendem:

- a) O serviço de admissão;
- b) Os serviços gerais de medicina;
- c) Os serviços gerais de cirurgia;
- d) Os serviços de especialidades;
- e) Os serviços de diagnóstico e terapêutica.

Art. 18.º O serviço de admissão funcionará em estreita ligação com o serviço social e os serviços administrativos, os quais terão a seu cargo todo o expediente relativo à entrada, saída e movimento geral dos doentes, e bem assim o serviço de arquivo correspondente.

Art. 19.º Os serviços de especialidades são os seguintes:

- a) Dermatovenereologia;
- b) Doenças infecto-contagiosas;
- c) Estomatologia;
- d) Ginecologia;
- e) Neurologia;
- f) Obstetrícia;
- g) Oftalmologia;
- h) Ortopedia e traumatologia;
- i) Otorrinolaringologia;
- j) Pediatria;
- k) Pneumotisiologia;
- l) Psiquiatria;
- m) Urologia;

Art. 20.º Os serviços de diagnóstico e terapêutica são comuns a todo o Hospital e abrangem os serviços de:

- a) Análises clínicas;
- b) Anatomia patológica;
- c) Anestesiologia;
- d) Dietética;
- e) Hemoterapia;
- f) Fisiopatologia;
- g) Fisioterapia;
- h) Radiologia.

Art. 21.º À secção clínica dos serviços de arquivo e estatística previstos no artigo 28.º incumbe a guarda, catalogação e conservação dos processos individuais dos doentes e da documentação clínica a eles respeitantes, assim como o aproveitamento, para fins estatísticos, dos elementos que constem dos mesmos arquivos.

SECÇÃO III

Dos serviços farmacêuticos

Art. 22.º Os serviços farmacêuticos têm a seu cargo a verificação, preparação, conservação, armazenagem e fornecimento dos medicamentos.

Art. 23.º Quanto à produção, estes serviços serão organizados em regime de exploração industrial, com apuramento anual dos resultados económicos da sua actividade.

SECÇÃO IV

Dos serviços de enfermagem

Art. 24.º Os serviços de enfermagem exercem a sua acção junto dos serviços clínicos e dos outros que lhes forem designados.

§ único. A enfermagem do Hospital Escolar de S. João será geral e especializada.

Art. 25.º Compete a estes serviços:

- a) Cuidar dos doentes, de harmonia com os conhecimentos técnicos da profissão e os princípios da caridade cristã;
- b) Executar as prescrições médicas que sejam estabelecidas;
- c) Cuidar do serviço central de esterilização;
- d) Dirigir os serventes e criadas destacados nos serviços a seu cargo.

SECÇÃO V

Do serviço social

Art. 26.º O serviço social funcionará em estreita ligação com a administração. Compete-lhe prestar assistência social aos doentes e respectivas famílias e ao pessoal hospitalar, e bem assim proceder aos inquéritos que lhe forem determinados.

Art. 27.º O serviço social prestará a sua colaboração técnica às iniciativas particulares que se proponham completar ou ampliar a sua acção.

SECÇÃO VI

Dos serviços administrativos

Art. 28.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) A secretaria;
- b) A contabilidade;
- c) A tesouraria;
- d) Os serviços de arquivo e estatística;
- e) Os serviços económicos;
- f) Os serviços de manutenção do património;

- g) Os serviços de alimentação;
- h) Os serviços de fiscalização;
- i) Os serviços auxiliares.

§ único. Os serviços de abastecimento e os serviços de armazém consideram-se incluídos nos serviços económicos.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 29.º O quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital Escolar de S. João e as respectivas categorias e remunerações são os constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

§ 1.º O quadro do pessoal não compreendido no de direcção e chefia será fixado pelo Ministro da Saúde e Assistência, de acordo com o Ministro das Finanças e de harmonia com as necessidades dos serviços.

§ 2.º Para atender a necessidades eventuais no serviço de velas, nas consultas e nos serviços externos, poderá ser admitido, em regime de prestação de serviço, o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ 3.º Ao pessoal admitido em regime de estágio será abonada uma gratificação, a fixar pelo Ministro da Saúde e Assistência, mas não excedendo 75 por cento da remuneração do cargo a que o estágio respeitar.

§ 4.º Os funcionários que já estiveram ao serviço do Hospital perceberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria definitiva.

Art. 30.º O provedor, os directores e os chefes de serviço serão nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, de entre os indivíduos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções, nos termos indicados nos parágrafos seguintes:

§ 1.º O provedor será escolhido entre os professores da Faculdade de Medicina ou outros diplomados por cursos superiores. Nesta última hipótese terão preferência os diplomados com o curso de administração hospitalar. Em ambos os casos, porém, o cargo de provedor não é acumulável com o exercício de qualquer outro no Hospital ou na Faculdade ou com o exercício de profissão liberal.

Se o provedor for professor da Faculdade, a sua escolha carece de prévia concordância do Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Os lugares de director dos serviços clínicos, de director dos serviços cirúrgicos e de director dos serviços médicos serão sempre providos, de acordo com o Ministério da Educação Nacional, de entre os professores catedráticos da Faculdade de Medicina do Porto.

§ 3.º Salvaguardadas as exigências da eficiência assistencial, a direcção dos serviços clínicos do Hospital será confiada, em regime de acumulação, e independentemente da autorização do Conselho de Ministros, aos professores ou encarregados da regência das disciplinas que lhes correspondam no plano de estudos da Faculdade de Medicina.

§ 4.º Os restantes lugares de direcção de serviços clínicos serão providos pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Ministro da Educação Nacional, de entre os indivíduos devidamente habilitados para o seu desempenho, de preferência com o grau académico de doutor em Medicina.

Art. 31.º O provimento dos restantes lugares será feito pelo Ministro da Saúde e Assistência, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 108 e na mais legislação aplicável.

Art. 32.º Os funcionários terão direito a vencimento sempre que o período normal de trabalho seja de seis ou mais horas diárias, e a gratificação, fixada de harmonia com a natureza e duração do serviço prestado, quando aquele período seja inferior ou acumulem estas funções com outras, de carácter docente ou hospitalar.

Art. 33.º O pessoal que preste serviço de urgência ou de vela e o pessoal dos serviços de alimentação e dietética têm direito a refeições gratuitas, durante o período efectivo daquelas funções.

Art. 34.º Ao pessoal que não estiver nas condições do artigo anterior poderá ser fornecida alimentação, mediante pagamento a fixar pelo Ministério da Saúde e Assistência, sob proposta da administração, de harmonia com o respectivo custo, a categoria profissional do funcionário e a conveniência que haja para o serviço em que tome as refeições no Hospital.

§ único. O pessoal a que forem fornecidas refeições avulsas pagará a importância fixada pela administração.

Art. 35.º Terá alojamento obrigatório no Hospital o pessoal cuja presença seja indispensável ao regular funcionamento dos serviços.

Art. 36.º O pessoal do Hospital, incluindo os médicos voluntários que hajam prestado mais de três meses de serviço, poderá ser autorizado a utilizar os serviços de radiologia, de agentes físicos, de análises clínicas e de consultas externas e, nas mesmas condições, ser internado, com o desconto sobre o preço normal que for estabelecido por despacho ministerial.

Art. 37.º O pessoal do Hospital Escolar de S. João fica sujeito ao regime legal em vigor para os mais funcionários do Estado, competindo ao Ministério da Saúde e Assistência fixar o período de trabalho a prestar por cada categoria.

Art. 38.º Ao pessoal hospitalar será fornecido uniforme, de harmonia com o estabelecido no regulamento respectivo.

Art. 39.º Os funcionários e outros serventuários do Hospital Escolar de S. João não podem intervir, por si ou por interposta pessoa, em contratos de fornecimento ou quaisquer outros com o Hospital, nem ser sócios, prestar serviço ou estar de qualquer forma interessados em casas de saúde, laboratórios, farmácias, consultórios e agências funerárias.

§ único. A proibição constante deste artigo não se aplica aos médicos relativamente aos seus consultórios ou laboratórios, ou a outros estabelecimentos hospitalares, desde que não haja incompatibilidade de horários ou prejuízo para o serviço do Hospital, sendo-lhes permitido prestar serviços em casas de saúde, enquanto o Hospital não lhes facultar a possibilidade de nele poderem exercer toda a sua actividade clínica.

Art. 40.º Para preparação do pessoal hospitalar funcionarão no Hospital Escolar de S. João os internatos médico, farmacêutico e outros.

§ único. O Ministro da Saúde e Assistência, tendo em atenção as necessidades dos serviços, poderá autorizar o funcionamento de cursos e estágios para preparação de pessoal técnico, administrativo, de enfermagem e social.

Art. 41.º Serão definidas em regulamento as condições de admissão aos internatos, cursos e estágios, a duração destes, os deveres e os direitos dos que os frequentarem.

Art. 42.º A administração poderá autorizar que os médicos ou outros candidatos frequentem os serviços hospitalares em regime de voluntariado ou de tirocínio para especialistas.

§ único. A autorização para frequentar serviços clínicos será concedida mediante parecer favorável da Faculdade de Medicina, quando os serviços correspondam a disciplinas do seu plano de estudos. Nos outros casos depende do parecer favorável do director dos serviços clínicos, ouvido o chefe respectivo.

Art. 43.º O pessoal admitido nos termos do artigo anterior fica sujeito à disciplina e aos regulamentos hospitalares, podendo o Ministério da Saúde e Assistência fixar anualmente o máximo da frequência de voluntários ou tirocinantes em cada um dos serviços.

Art. 44.º Em casos especiais, e com prévia autorização do Ministério da Saúde e Assistência, poderá a execução de determinados serviços hospitalares ser confiada, mediante retribuição global, a pessoas ou entidades públicas ou particulares que assumam o encargo dessa execução.

CAPITULO V

Da prestação da assistência

Art. 45.º O Hospital Escolar de S. João assegura a assistência curativa a doentes, tanto em casos de urgência como em regime de internamento, de consulta externa e de tratamento no domicílio. Colabora também na execução de providências de carácter preventivo e de reabilitação.

Art. 46.º A assistência de urgência pode ser prestada no banco, nos locais em que se verifiquem sinistros ou no próprio domicílio e destina-se a assegurar o tratamento dos doentes que dele careçam, por motivo da particular gravidade do seu estado.

Art. 47.º O internamento será restrito aos doentes que não possam ser assistidos em regime ambulatorio ou no domicílio.

Art. 48.º Nas consultas externas será prestada assistência aos doentes que, podendo sair do domicílio, não careçam de ser internados.

Art. 49.º A assistência domiciliária destina-se a prestar cuidados anteriores ou posteriores ao internamento, quando o estado do doente e as condições do meio o permitam.

Art. 50.º A administração do Hospital solicitará da Direcção-Geral dos Hospitais o internamento, em estabelecimentos adequados, dos doentes crónicos, inválidos ou incuráveis que não tenham família para os receber.

Art. 51.º Serão fixadas em regulamento as normas aplicáveis à utilização dos quartos particulares e definido o regime a que ficam sujeitos.

Art. 52.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto-Lei n.º 41 811, de 9 de Agosto de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital Escolar de S. João

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificações
	I) Administração e direcção técnica:		
1	Provedor	D	
1	Adjunto do provedor	F	
1	Director dos serviços clínicos	—	1 500\$00
1	Director dos serviços administrativos (a)	G	
1	Director dos serviços cirúrgicos	—	1 000\$00
1	Director dos serviços médicos	—	1 000\$00
1	Adjunto do director dos serviços clínicos	I	
	II) Serviços clínicos:		
4	Directores de serviços de cirurgia	—	(b)
4	Directores de serviços de medicina	—	(b)
12	Directores de serviços de especialidade	—	(b)
1	Director do serviço de estomatologia	H	
	III) Serviços de diagnóstico e terapêutica:		
5	Directores de serviços de diagnóstico e terapêutica	—	(b)
1	Director do serviço de anesthesiologia	H	
1	Director do serviço de fisioterapia	H	
1	Subdirector do serviço de fisioterapia	—	(b)
9	Chefes de serviços de diagnóstico e terapêutica	I	
	IV) Serviços administrativos:		
1	Chefe de secretaria	H	
1	Chefe de contabilidade	H	
1	Chefe de serviços de manutenção do património	H	
1	Chefe dos serviços económicos (c)	I	
5	Chefes de serviços administrativos (d)	K	
	V) Serviços farmacêuticos:		
1	Director dos serviços farmacêuticos	—	3 500\$00
1	Chefe dos serviços farmacêuticos	I	
	VI) Serviços de enfermagem:		
1	Enfermeira superintendente	K	
	VII) Serviço social:		
1	Chefe do serviço social	L	

(a) A prover quando vagar o cargo de chefe dos serviços económicos.

(b) Acumulam as funções docentes com as de directores de serviço e subdirectores, percebendo pelo desempenho destas últimas as gratificações de 500\$ e 400\$, respectivamente.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Destinam-se a chefear os seguintes serviços: alimentação, estatística e documentação, tesouraria, armazéns e abastecimentos.

Notas

1) A administração destacará para exercer as funções de tesoureiro um dos chefes de serviços administrativos, que será abonado mensalmente com 400\$ para falhas.

2) Quando os directores, subdirectores e chefes de serviço auxiliares de diagnóstico e terapêutica prestem menos de seis horas diárias de serviço serão remunerados por meio de gratificação proporcional ao período de trabalho efectivamente prestado mas nunca superior a 50 por cento do vencimento fixado.

3) Ao pessoal de radiologia será abonada uma importância correspondente a 20 por cento da respectiva remuneração como compensação do risco profissional.

4) Um dos lugares de chefes de serviços administrativos só será preenchido quando caducar o lugar de chefe dos serviços económicos.

5) O Ministro da Saúde e Assistência fará, por simples despacho, a distribuição do pessoal actualmente em serviço pelos

lugares que constam deste quadro na categoria, tanto quanto possível, correspondente à que possuíam, independente de nova nomeação, diploma ou posse e sem prejuízo dos direitos anteriores.

6) O pessoal que em virtude desta distribuição seja colocado em cargos de categoria ou remuneração (vencimento ou gratificação) inferiores aos que desempenhava manterá, para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a categoria e a remuneração que presentemente auferir.

Ministérios das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, 16 de Dezembro de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 44 097

Tendo sido adjudicado à firma Motope, Motores Oleos Pesados, L.^{da}, o fornecimento de um grupo electrogéneo destinado a equipar as centrais eléctricas de emergência do centro de *contrôle* regional da navegação aérea do continente;

Considerando que para a sua entrega está fixado o prazo de 210 dias e que a despesa resultante se comporta nos anos económicos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato com a firma Motope, Motores Oleos Pesados, L.^{da}, para o fornecimento de um grupo electrogéneo destinado a equipar as centrais eléctricas de emergência do centro de *contrôle* regional da navegação aérea do continente, pela quantia de 478 040\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento a efectuar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despendir com pagamentos relativos ao fornecimento referido, por virtude do contrato, mais de 300 000\$ no corrente ano e 178 040\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.